



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/165/2018
Data	12/03/2018
Fis.	197
Rubrica	1143265200

Processo nº:	E-12/003/165/2018
Data de Autuação:	12/03/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória:	18 de Dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do cumprimento pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), em observância à determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011¹, integradas pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal, até o dia 1º de abril de cada ano.

¹ ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. RESOLUÇÃO Nº 004/2011 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2017 E 583/2017. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020,045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com o amparo do artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ; II – prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; VII – apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa nos termos do Título; VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar a AGENERSA, até o dia 1º de Abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As Certidões, Certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; §2º. Findo o prazo estabelecido no Caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no artigo 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critérios do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para a adoção de medidas legais cabíveis. §3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do artigo 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficializará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a Regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA, para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Art. 4-A – Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que finalizará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3º do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2011. José Bismark Vianna de Souza Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/165/2018
Data	03/03/2018
Folha	198
Rubrica	1043265200

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 142/2018², foi informado a CEDAE a autuação do presente processo.

Através da CI PRESI/AGENERSA Nº 196/2018³, foi juntada documentação em anexo aos autos do processo em epígrafe, qual seja: OFÍCIO Nº 007/2018 – RFB/NIT/SEPOL⁴; OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 72/2018⁵; OF. AGENERSA/PRESI Nº 153/2018⁶.

Às fls. 26, consta o Ofício GAB-DP Nº 249/2018, por meio do qual a CEDAE, encaminhou os documentos de fls. 27/171, com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal.

Em decorrência, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria pela SECEX desta AGENERSA, conforme fls. 172.

A douta Procuradoria se manifestou às fls. 173/182, constatando a tempestividade da documentação apresentada pela CEDAE. Esclarecendo ainda que, dentre a documentação apresentada, “as certidões referentes ao FGTS, Negativa de ISSQN/TFL, Dívida Ativa Municipal e de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estão fora da validade. Contudo, na data da apresentação da documentação estavam válidas.”.

“Verifica-se a irregularidade da CEDAE com relação a duas certidões: Dívida Ativa Municipal e Débitos Trabalhistas. Irregularidades estas já apontadas no Processo Regulatório E-12/003.102/2017.”.

Ainda em análise da documentação dos débitos trabalhistas, a Procuradoria, apontou que, “a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas listou as ações trabalhistas nas quais há débitos pendentes, classificando-os em exigibilidade suspensa e garantidos por depósito. Existindo, ainda, aqueles que não se encontram nesta classificação.”.

Destacou que, “às fls. 12/13, em sua manifestação, a CEDAE alega que os débitos trabalhistas, que não estão garantidos por depósito judicial ou sem a exigibilidade suspensa, estão abarcados pelo Plano Especial de Execução.”.

Pontuou que, “conforme se extrai da certidão emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual – CAEP – DO TRIBUNAL Regional do Trabalho da 1ª Região; o Plano Especial de Execução permanece vigente.”.

“O §1º do art. 1º do Ato nº 29/2013 limita a abrangência do Plano de Execução para as execuções de sentença e acordos celebrados nas ações distribuídas até a data da publicação, ou seja, ações distribuídas até 22 de fevereiro de 2013.”.

² Fls. 12 a 23, de 13.05.16.

³ Fls. 12 a 23, de 13.05.16.

⁴ Fls. 12 a 23, de 13.05.16.

⁵ Fls. 12 a 23, de 13.05.16.

⁶ Fls. 12 a 23, de 13.05.16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/165/2018
Data	12/03/2018
Folha	199
Assinatura	[Assinatura]

No entanto, “o §3º do art. 1º cria uma exceção: os débitos cujos valores sejam inferiores ao previsto para o Recurso de Revista fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Em outras palavras, somente estarão abarcadas no plano de ações cujos débitos sejam superiores ao valor previsto para o Recurso de Revista.”

Ainda observou que, “ao analisar os documentos acostados, foi possível constatar que não há informação acerca dos valores liquidados ou acordados nas ações trabalhistas.”

Portanto, “nos autos, não há qualquer elemento que demonstre a relação das referidas ações trabalhistas com o Plano especial de Execução. Ainda, não constam, nos andamentos processuais, os valores liquidados e homologados pelo juízo da execução. Fato este que impede a avaliação desta Procuradoria da inclusão das ações judiciais no Plano Especial de Execução.”

Da análise do art. 4º do Ato 29/2013, observa-se que, “a CEDAE não junta, aos autos, qualquer comprovante de depósito junto ao Banco do Brasil em cumprimento ao art. 4º do Plano Especial de Execução, ou qualquer declaração de seu pagamento emitida pela CAEP (Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual). Assim, esta Procuradoria entende pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011.”

Quanto os documentos referentes aos débitos municipais, a CEDAE, informou que foi ajuizada ação contra o Município do Rio de Janeiro (processo nº 0322407-23.2017.8.19.0001), “requerendo o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Nesta, os débitos referentes às inscrições 0008994-6, 0129213-5, 0136662-4, 0603421-9, 0629580-2, 0629579-4, 1146401-3, 1629016-5, 1983082-7, 2021120-7, 20211215-5, 2021122-3, 2022511-6, 2046487-1, 300419-9, 8000361-9 estariam com exigibilidade suspensa.”

Acostando aos autos, cópia da referida ação judicial, com “a decisão que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, em razão do reconhecimento da imunidade tributária recíproca na Ação Cível Ordinária nº 2757.”

Ressaltando que, “ao analisar a ação judicial supramencionada, verifica-se que a decisão prolatada pelo Magistrado, em 20 de julho de 2018, manteve o deferimento da tutela de urgência abrangendo todos os débitos tributários.” (...) “Cabendo o acompanhamento da referida ação para a averiguação da concessão da imunidade tributária recíproca, uma vez que não foi, até a presente data, prolatada a sentença.”

Quanto às Certidões, objeto das ações de execução fiscal, “restaram constatadas as sentenças de extinção do processo por prescrição, porém as respectivas ações não transitaram em julgado. Assim, deve ser realizado o acompanhamento para verificar o trânsito em julgado e, consequentemente, a extinção dos referidos débitos.”

Portanto, “esta Procuradoria entende pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011, em virtude da existência de débitos trabalhistas, sugerindo a aplicação de penalidade.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	Fls. 003/165/2018
Data:	12/03/2018
Fls.:	600
Assinatura:	[Assinatura]

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 086/2018⁷, foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria, para conhecimento e manifestação da CEDAE.

A Concessionária CEDAE encaminhou o Ofício CEDAE ACP-DP Nº 221/2018⁸, solicitando dilação do prazo, por 10 dias, tendo em vista a necessidade de comunicação entre os diversos setores técnicos.

Minha relatoria encaminhou o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 090/2018⁹, concedendo prazo até o dia 25/09/2018.

De outro turno, a CEDAE¹⁰, novamente solicitou uma prorrogação de prazo, por 15 dias, pelos mesmos motivos supracitados.

Foi encaminhado o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 091/2018¹¹, concordando com a prorrogação de prazo até o dia 10/10/2018.

Através do Of. CEDAE ACP-DP nº 248/2018¹², em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 086/2018, a CEDAE encaminhou sua manifestação, bem como documentação em anexo, ao Parecer nº 26/2018, da Procuradoria da AGENERSA.

Inicialmente, *“em relação à execução prevista no § 3º do artigo 1º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no sentido de que não se incluem no Plano Especial de Execução as dívidas com valor inferior ao previsto para o depósito recursal exigido para o Recurso de Revista hoje fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), deve-se esclarecer a razão de tal exceção”*.

*“Conforme a interpretação dado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Instrução Normativa nº 03/1993, os depósitos recursais, no processo do trabalho, tem natureza jurídica de **garantia de execução futura**. Desta forma, a previsão contida no § 3º, do artigo 1º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que dispõe acerca do Plano Especial de Execução concedido à CEDAE, indica que **os processos com valores inferiores ao limite do depósito recursal são garantidos por estes depósitos, indispensáveis à interposição de recursos no processo do trabalho.** (...)”*

É de se frisar que, atualmente, os limites dos depósitos recursais para interposição de recursos ordinários, recursos de revista, embargos, recursos extraordinários e recursos em ação rescisória fixam-se em R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), conforme Ato SEGJUD. GP Nº 329/2018, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (...)”

⁷ Fls. 206, de 11.09.18.

⁸ Fls. 207, de 14.09.18.

⁹ Fls. 208, de 18.09.18.

¹⁰ Fls. 209, Of. CEDAE ACP-DP nº 233/2018, de 25.09.18.

¹¹ Fls. 210, de 25.09.18.

¹² Fls. 215/579, protocolada em 09/10/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EM 003/165 9718
Data:	10.03.2018
Fls.:	601
Rubrica:	laury IN 43261200

Repise-se, pois, que, de acordo com a sistemática do Ato nº 29/2013, os processos com valores exequendos inferiores a R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) são, efetivamente, garantidos pelos depósitos recursais efetuados nos autos, não havendo, portanto, qualquer risco de restarem inadimplidos.

Em relação a suposta ausência de elementos que demonstrem a relação das ações trabalhistas enumeradas na coluna "inadimplemento de obrigações" da lista anexa ao Parecer (Reclamações trabalhistas nsº 0101300-20.2009.5.01.0007, 0000961-30.2011.5.01.000, 0043400-13.1999.5.01.0013, 0001106-93.2011.5.01.0022, 0122700-97.2004.5.01.0029, 0000787-07.2011.5.01.0029, 0080100-63.2006.5.01.0038, 0092700-48.2008.5.01.0038, 0001078-14.2010.5.01.0038, 0165400-82.2009.5.01.0039, 0000782-16.2011.5.01.0051, 0238300-61.1994.5.01.0242, 0028500-67.1994.5.01.0282 e 0086200-20.2002.5.01.0282 com o Plano Especial de Execução, tem-se que todas foram distribuídas antes da publicação do Ato nº 29/2013 e, conforme afirmação desta Companhia, estavam abarcadas pelo mencionado Plano.

Isto porque, ainda que não conste nos andamentos processuais os valores liquidados e homologados pelo Juízo da execução, consta em todos os andamentos a interposição de recursos em execução. (...)

De acordo com o artigo 884 da Consolidação das Leis Trabalhistas, os recursos em execução só podem ser interpostos após garantida a execução. Desta feita, ainda que não constasse nos andamentos processuais os valores liquidados e homologados pelo Juízo da execução, consta a interposição de recursos em execução em todos os andamentos, o que comprova que as execuções estavam, como afirmado pela CEDAE, garantidas.

Neste sentido, a Companhia peticionou em todos estes processos listados na coluna "inadimplemento de obrigações" requerendo a alteração/exclusão dos seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme cópia em anexo.

Além disso, todos os valores executados foram verificados pela Companhia, que só afirmou o encampamento dos mencionados processos pelo Plano Especial de Execução após a verificação de todos os requisitos constantes no Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Conforme documentação em anexo (publicações e decisões de homologação de cálculos), os valores executados nas ações trabalhistas enumeradas na coluna "inadimplementos de obrigações" da lista anexa ao Parecer são em muito superiores ao valor previsto na execução do § 3º do artigo 1º da Ato 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Há, ainda, um processo (RT nº 0000786-16.2011.5.01.0051) cuja a inclusão na certidão da Companhia é indevida, tendo em vista que a CEDAE não faz parte do polo passivo. (...)

A alegação de ausência de comprovante dos depósitos previstos no artigo 4º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e de declaração de tal pagamento emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual – CAEP – não pode ser levada a efeito. Isso porque a CEDAE juntou aos autos do presente processo (fls. 14) a certidão de plena vigência do Plano Especial de Execução, emitida pela própria CAEP.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E- 12/003/165/2018
Data	12/03/2018
Fis.	602
Rubrica	[Assinatura]

Ora, a declaração de que o Plano Especial de Execução se encontra em plena vigência, emitida pela CAEP, supre a juntada dos comprovantes de pagamento e, por ser mais ampla, até mesmo, a declaração de que tais pagamentos foram realizados, eis que atesta que a CEDAE vem cumprindo todas as Cláusulas previstas no Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dentre elas, a realização dos depósitos mensais em valor correspondente a 3% (três por cento) de suas receitas líquidas, à disposição do Juízo Auxiliar de Execução. Se assim não fosse, não seria possível certificar que o Plano especial de Execução se encontra em plena vigência.

Não obstante, aproveita-se a oportunidade para juntar aos autos os comprovantes de depósitos junto ao banco do Brasil, em cumprimento ao artigo 4º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Tem-se, portanto, que todos os débitos, sem exceção, encontram-se devidamente garantidos, seja por depósito de valores, bloqueio de numerário, penhora de bens ou em razão da inscrição na sistemática do Plano Especial de Execução nos termos do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Resta, assim, sobejamente comprovada a regularidade fiscal trabalhista da Companhia, tendo a mesma cumprido a Resolução AGENERSA nº 4/2011 em todos os seus pontos.”.

Através do despacho de fls. 580, os autos foram encaminhados ao jurídico da AGENERSA para análise da documentação acostada no presente processo pela companhia CEDAE.

Na análise referente aos documentos dos débitos trabalhistas, “em razão da manifestação desta Procuradoria de fls. 173/799, a CEDAE prestou esclarecimentos quanto aos débitos trabalhistas através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 248/2018, presentes na certidão positiva às fls. 28/40.

Ao analisar o andamento processual das ações questionadas por esta Procuradoria, vislumbra-se que os processos foram distribuídos antes do Ato nº. 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 222/495). Ao analisar os valores dos respectivos débitos, percebe-se que **todos são superiores ao valor do limite do depósito recursal para o Recurso de Revista, no valor de R\$ 19.026,32 (atualizado).**

Dessa forma, todos preenchem os requisitos do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Ademais, a Companhia comprovou o pagamento das parcelas do Ato às fls. 541/579, estando, assim, em vigor.

É importante frisar que a CEDAE apresentou a comprovação da interposição de Embargos à Execução, bem como do Recurso do Ordinário e do Recurso de Revista dos processos questionados pela Procuradoria.

Diante a garantia do juízo, a CEDAE solicitou a retirada dos seguintes processos do Banco Nacional de Devedores: 0101300-20.2009.5.01.0007, 0000961-30.2011.5.01.000, 0043400-13.1999.5.01.0013, 0001106-93.2011.5.01.0022, 0122700-97.2004.5.01.0029, 0000787-07.2011.5.01.0029, 0080100-63.2006.5.01.0038, 0092700-48.2008.5.01.0038, 0001078-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/165/2018
Data:	03/09/2018
Folha:	603
Assinatura:	[Assinatura]
Assinatura:	1043265202

14.2010.5.01.0038, 0165400-82.2009.5.01.0039, 0000782-16.2011.5.01.0051, 0238300-61.1994.5.01.0242, 0028500-67.1994.5.01.0282, 0086200-20.2002.5.01.0282.

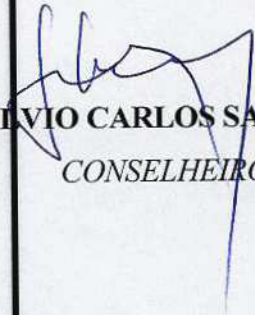
Assim, em que pese a Certidão de Débitos Trabalhistas ser Positiva, restou demonstrado aos autos que as execuções encontram-se abarcadas pelo Ato nº 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o que permite considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº. 04/2011, retificando o seu parecer anterior.

Entretanto, ante as informações constantes nos autos, cabe a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão.”.

Em sua conclusão, a Procuradoria desta AGENERSA “retificou seu parecer de fls. 173/199, opinando pelo cumprimento da Resolução AGENERSA nº. 04/2011, considerando a comprovação, pela CEDAE, de que as ações questionadas anteriormente estão abarcadas pelo Ato nº 29/2013. Ato este que permanece em vigor.”.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2018¹³, foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria, para conhecimento e manifestação da CEDAE em razões finais.

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹³ Fls. 206, de 11.09.18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/165
Data:	12/03/2018
Fis:	604
Assinatura:	[Assinatura]

Processo nº:	E-12/003/165/2018
Data de Autuação:	12/03/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL
Sessão Regulatória:	18 de Dezembro de 2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado para apurar o cumprimento anual pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, em observância à determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011¹, integradas pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal, até o dia 1º de abril de cada ano.

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 142/2018², foi informado a CEDAE a autuação do presente processo.

¹ ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020,045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com o amparo do artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ; II – prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; V – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; VII – apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa nos termos do Título; VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar a AGENERSA, até o dia 1º. De Abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As Certidões, Certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; §2º. Findo o prazo estabelecido no Caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no artigo 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critérios do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para a adoção de medidas legais cabíveis. §3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do artigo 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a Regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA, para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2011. José Bismark Viana de Souza Conselheiro-Presidente

² Fls. 12 a 23, de 13.05.16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 003/165 2018
Data:	12/03/2018
Fls.:	605
Assinatura:	[Assinatura]
Assinatura:	154365700

A douta Procuradoria se manifestou, constatando a tempestividade da documentação apresentada pela CEDAE. Esclarecendo ainda que, dentre a documentação apresentada, *“as certidões referentes ao FGTS, Negativa de ISSQN/TFL, Dívida Ativa Municipal e de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estão fora da validade. Contudo, na data da apresentação da documentação estavam válidas.”*.

“Verifica-se a irregularidade da CEDAE com relação a duas certidões: Dívida Ativa Municipal e Débitos Trabalhistas. Irregularidades estas já apontadas no Processo Regulatório E-12/003.102/2017.”.

Portanto, *“esta Procuradoria entende pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011, em virtude da existência de débitos trabalhistas, sugerindo a aplicação de penalidade.”*.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 086/2018³, foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria, para conhecimento e manifestação da CEDAE.

Em resposta ao supracitado Ofício, a CEDAE⁴ encaminhou sua manifestação, bem como documentação em anexo, ao Parecer nº 26/2018, da Procuradoria da AGENERSA.

Inicialmente, *“em relação à execução prevista no § 3º do artigo 1º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no sentido de que não se incluem no Plano Especial de Execução as dívidas com valor inferior ao previsto para o depósito recursal exigido para o Recurso de Revista hoje fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), deve-se esclarecer a razão de tal exceção.”*.

*“Conforme a interpretação dado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Instrução Normativa nº 03/1993, os depósitos recursais, no processo do trabalho, tem natureza jurídica de **garantia de execução futura**. Desta forma, a previsão contida no § 3º, do artigo 1º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que dispõe acerca do Plano Especial de Execução concedido à CEDAE, indica que **os processos com valores inferiores ao limite do depósito recursal são garantidos por estes depósitos, indispensáveis à interposição de recursos no processo do trabalho.** (...)”*

É de se frisar que, atualmente, os limites dos depósitos recursais para interposição de recursos ordinários, recursos de revista, embargos, recursos extraordinários e recursos em ação rescisória fixam-se em R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), conforme Ato SEGJUD. GP Nº 329/2018, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (...)”

Repise-se, pois, que, de acordo com a sistemática do Ato nº 29/2013, os processos com valores exequendos inferiores a R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) são, efetivamente, garantidos pelos depósitos recursais efetuados nos autos, não havendo, portanto, qualquer risco de restarem inadimplidos.

³ Fls. 206, de 11.09.18.

⁴ Of. CEDAE ACP-DP nº 248/2018, fls. 215/579, protocolada em 09/10/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 003/165 / 2018
Data:	03/03/2018
Folha:	606
Assinatura:	[Assinatura]
Carimbo:	7143265200

Em relação a suposta ausência de elementos que demonstrem a relação das ações trabalhistas enumeradas na coluna "inadimplemento de obrigações" da lista anexa ao Parecer (Reclamações trabalhistas n.ºs. 0101300-20.2009.5.01.0007, 0000961-30.2011.5.01.000, 0043400-13.1999.5.01.0013, 0001106-93.2011.5.01.0022, 0122700-97.2004.5.01.0029, 0000787-07.2011.5.01.0029, 0080100-63.2006.5.01.0038, 0092700-48.2008.5.01.0038, 0001078-14.2010.5.01.0038, 0165400-82.2009.5.01.0039, 0000782-16.2011.5.01.0051, 0238300-61.1994.5.01.0242, 0028500-67.1994.5.01.0282 e 0086200-20.2002.5.01.0282 com o Plano Especial de Execução, tem-se que todas foram distribuídas antes da publicação do Ato n.º 29/2013 e, conforme afirmação desta Companhia, estavam abrangidas pelo mencionado Plano.

Isto porque, ainda que não conste nos andamentos processuais os valores liquidados e homologados pelo Juízo da execução, consta em todos os andamentos a interposição de recursos em execução. (...)

De acordo com o artigo 884 da Consolidação das Leis Trabalhistas, os recursos em execução só podem ser interpostos após garantida a execução. Desta feita, ainda que não constasse nos andamentos processuais os valores liquidados e homologados pelo Juízo da execução, consta a interposição de recursos em execução em todos os andamentos, o que comprova que as execuções estavam, como afirmado pela CEDAE, garantidas.

Neste sentido, a Companhia peticionou em todos estes processos listados na coluna "inadimplemento de obrigações", requerendo a alteração/exclusão dos seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme cópia em anexo.

Além disso, todos os valores executados foram verificados pela Companhia, que só afirmou o encampamento dos mencionados processos pelo Plano Especial de Execução após a verificação de todos os requisitos constantes no Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Conforme documentação em anexo (publicações e decisões de homologação de cálculos), os valores executados nas ações trabalhistas enumeradas na coluna "inadimplementos de obrigações" da lista anexa ao Parecer são em muito superiores ao valor previsto na execução do § 3º do artigo 1º da Ato 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Há, ainda, um processo (RT n.º 0000786-16.2011.5.01.0051) cuja a inclusão na certidão da Companhia é indevida, tendo em vista que a CEDAE não faz parte do polo passivo. (...)

A alegação de ausência de comprovante dos depósitos previstos no artigo 4º do Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e de declaração de tal pagamento emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual – CAEP – não pode ser levada a efeito. Isso porque a CEDAE juntou aos autos do presente processo (fls. 14) a certidão de plena vigência do Plano Especial de Execução, emitida pela própria CAEP.

Ora, a declaração de que o Plano Especial de Execução se encontra em plena vigência, emitida pela CAEP, supre a juntada dos comprovantes de pagamento e, por ser mais ampla, até mesmo, a declaração de que tais pagamentos foram realizados, eis que atesta que a CEDAE vem cumprindo todas as Cláusulas previstas no Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dentre elas, a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/165-2018
Data:	14/03/2018
Fls.:	607
Rubrica:	Luiz J. 43265200

realização dos depósitos mensais em valor correspondente a 3% (três por cento) de suas receitas líquidas, à disposição do Juízo Auxiliar de Execução. Se assim não fosse, não seria possível certificar que o Plano especial de Execução se encontra em plena vigência.

Não obstante, aproveita-se a oportunidade para juntar aos autos os comprovantes de depósitos junto ao banco do Brasil, em cumprimento ao artigo 4º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Tem-se, portanto, que todos os débitos, sem exceção, encontram-se devidamente garantidos, seja por depósito de valores, bloqueio de numerário, penhora de bens ou em razão da inscrição na sistemática do Plano Especial de Execução nos termos do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Resta, assim, sobejamente comprovada a regularidade fiscal trabalhista da Companhia, tendo a mesma cumprido a Resolução AGENERSA nº 4/2011 em todos os seus pontos.”.

Através do despacho de fls. 580, os autos foram encaminhados ao jurídico da AGENERSA para análise da documentação acostada no presente processo pela companhia CEDAE.

Na análise referente aos documentos dos débitos trabalhistas, “em razão da manifestação desta Procuradoria de fls. 173/799, a CEDAE prestou esclarecimentos quanto aos débitos trabalhistas através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 248/2018, presentes na certidão positiva às fls. 28/40.

*Ao analisar o andamento processual das ações questionadas por esta Procuradoria, vislumbra-se que os processos foram distribuídos antes do Ato nº. 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 222/495). Ao analisar os valores dos respectivos débitos, percebe-se que **todos são superiores ao valor do limite do depósito recursal para o Recurso de Revista, no valor de R\$ 19.026,32 (atualizado).***

Dessa forma, todos preenchem os requisitos do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Ademais, a Companhia comprovou o pagamento das parcelas do Ato às fls. 541/579, estando, assim, em vigor.

É importante frisar que a CEDAE apresentou a comprovação da interposição de Embargos à Execução, bem como do Recurso do Ordinário e do Recurso de Revista dos processos questionados pela Procuradoria.

Assim, em que pese a Certidão de Débitos Trabalhistas ser Positiva, restou demonstrado aos autos que as execuções encontram-se abarcadas pelo Ato nº 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o que permite considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº. 04/2011, retificando o seu parecer anterior.

Entretanto, ante as informações constantes nos autos, cabe a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão.”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/165/2018
Data:	12/03/2018
Fls.:	608
Rubrica:	[assinatura]

Em sua conclusão, a Procuradoria desta AGENERSA *“retificou seu parecer de fls. 173/199, opinando pelo cumprimento da Resolução AGENERSA nº. 04/2011, considerando a comprovação, pela CEDAE, de que as ações questionadas anteriormente estão abarcadas pelo Ato nº 29/2013. Ato este que permanece em vigor.”*.

Em suas razões finais, de fls. 590/591, a CEDAE retificou suas alegações e argumentos firmados no Of. CEDAE ACP-DP nº 248/2018.

Portanto, ficou demonstrado através da documentação acostada ao p. processo, que as irregularidades apontadas anteriormente no processo E-12/003.102/2017, referente à comprovação dos Débitos Trabalhistas, bem como as impugnações de débitos perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro estão abarcadas pelo Plano Especial de Execução instituídos pelo Ato nº 29/2013 do TRT da 1ª Região. Por fim, ficou demonstrado que a Companhia de Águas e Esgotos - CEDAE, por toda documentação probatória acostada aos autos ao longo da instrução do presente processo, e ratificada pela Procuradoria desta AGENERSA, encontra-se regularmente capaz e em dia com sua regularidade fiscal.

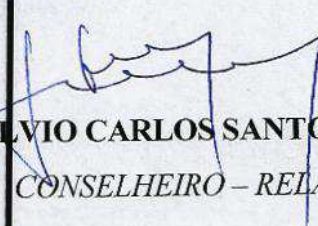
Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor.

Art. 2º - Determinar o prazo de 60 dias, para a CEADE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão, e apresente a devida comprovação nesta AGENERSA.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É o Voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR.